



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000545/2009-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1101-000233 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de janeiro de 2017
Assunto IRPJ
Recorrente ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 04/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Luiz Paulo Jorge Gomes.

Relatório

Tratam os presentes processos - 16327.000545/2009-10 (principal) e 16327.000627/2010-06 (apensado) - de compensações de diversos débitos com **crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008**, no valor original de R\$297.641.892,94.

O crédito foi demonstrado no PER/DCOMP nº 01746.94867.300109.1.3.02-1211 (fls. 31 a 36), que foi retificado pelo PER/DCOMP nº 19135.49648.260411.1.7.02-2013 (fls. 94 a 100).

De acordo com esse PER/DCOMP, o crédito pleiteado decorre de:

- i) IR pago no exterior no montante de R\$63.046.071,42;
- ii) IRRF (código 5706) no valor de R\$317.598.637,49;
- iii) estimativa de IRPJ relativa a fevereiro/2008 no valor de R\$667.802,32;
- iv) estimativa de janeiro/2008 compensada com saldo negativo de período anterior no valor de R\$360.506,86 (PER/DCOMP nº 36454.70988.150208.1.3.02-2849).

Referido crédito foi utilizado para compensações de diversos débitos, declarados nos PER/DCOMP abaixo relacionados:

Nº PER/DCOMP	Folhas
19135.49648.260411.1.7.02-2013	94 a 100
01799.43600.200309.1.3.02-4187	65 a 68
14718.19017.030909.1.3.02-6065	69 a 72
20923.09548.110110.1.7.02-6142	73 a 76
01750.93296.290110.1.3.02-2020	77 a 80
40514.78107.250210.1.3.02-8542	81 a 84
19175.88778.150310.1.3.02-4805	85 a 88
03910.82295.050111.1.3.02-3732	89 a 92

Além disso, a interessada transmitiu, em 06/01/2009, os PER/DCOMP, abaixo discriminados, para a compensação de diversos débitos com crédito relativo a IRRF incidente sobre juros sobre o capital próprio.

Nº PER/DCOMP	Folhas
14174.64671.060109.1.3.06-5582	698 a 702
09086.38506.060109.1.3.06-9089	703 a 707
24755.34240.060109.1.3.06-2642	708 a 712
09201.07675.060109.1.3.06-2913	713 a 717
10512.29730.060109.1.3.06-4516	718 a 722
38037.42403.060109.1.3.06-3667	723 a 727
05376.22172.060109.1.3.06-4600	728 a 732

Em 07/07/2010, protocolizou a petição de fls. 38, na qual alega erro no preenchimento dos PER/DCOMP acima relacionados e requer a retificação do tipo de crédito de “IRRF sobre o capital próprio” para “saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008”.

Acrescenta que não foi possível efetuar a retificação por meio eletrônico e encaminha os formulários de Declaração de Compensação em papel (fls. 50 a 56).

DO DESPACHO DECISÓRIO

As compensações declaradas pela interessada foram analisadas pela Deinf/SPO/Diort por meio do despacho decisório de fls. 754 a 777.

A fim de subsidiar a análise, a interessada foi intimada, por meio do Termo de Intimação nº 146, de 29/05/2012 (fls. 180 a 182), a apresentar demonstrativos e documentos comprobatórios, os quais foram juntados às fls. 183 a 697 dos autos.

2.1. Do pedido de retificação de crédito declarado em PER/DCOMP, a autoridade *a quo* deferiu o pedido de retificação do crédito informado nos PER/DCOMP de fls. 698 a 732 de “IRRF incidente sobre juros sobre o capital próprio” para “saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2008”.

Assim, os PER/DCOMP eletrônicos de fls. 698 a 732 foram substituídos pelas Declarações de Compensação apresentadas em papel, juntadas às fls. 50 a 56. 2.2.

Da denúncia espontânea de débitos, a autoridade *a quo* verificou que foram transmitidos dois PER/DCOMP após a data de vencimentos dos débitos neles declarados, não tendo sido incluídas as multas moratórias. São eles:

Nº PER/DCOMP	Tributo	Vcto	Valores declarados no PER/DCOMP (R\$)		
			Principal	Juros	Total
01746.94867.300109.1.3.02-1211	5706	06/01/2009	12.995.662,38	0,00	12.995.662,38
01750.93296.290110.1.3.02-2020	6758	30/01/2009	17.028.764,09	1.609.218,21	18.637.982,30

Em relação ao débito de IRRF (código 5706) com vencimento em 06/01/2009, cuja compensação foi declarada no PER/DCOMP nº 01746.94867.300109.1.3.02- 1211, a autoridade *a quo* informa que a interessada apresentou, em 21/05/2009, a petição de fls. 3, na qual comunica à Receita Federal que efetuou a quitação do débito por compensação, sem a adição de multa moratória, face à denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN.

Acrescenta que, de acordo com o Termo de Informação Fiscal (fls. 27), o débito denunciado foi lançado de ofício, juntamente com a multa de mora devida pelo atraso na compensação, procedimento que gerou o processo administrativo fiscal nº 16327.001093/2009-93. Logo, essa multa de mora não é objeto do presente processo.

No que tange ao débito de CSLL (código 6758) com vencimento em 30/01/2009, a interessada apresentou, em 19/02/2010, a petição que consta da folha 4 do processo apenso nº 16327.000627/2010-06, na qual comunica à Receita Federal que efetuou a compensação do débito nos termos do artigo 138 do CTN.

Alega a autoridade *a quo* que o débito denunciado não foi declarado em DCTF e nem lançado de ofício. Acrescenta que a interessada informou a compensação do valor principal e dos juros de mora, mas não pagou nem compensou a multa de mora devida, no valor de R\$3.405.752,82, correspondente a 20% de R\$17.028.764,09.

Sustenta a autoridade *a quo* que a denúncia espontânea somente se caracteriza se houver pagamento do débito em sua acepção primária, não se considerando ocorrida a denúncia espontânea no presente caso, pois a interessada não efetuou o pagamento do débito confessado, mas o compensou.

Assim, conclui que a multa moratória, no valor de R\$3.405.752,82, deve ser incluída ao se efetivar a compensação do débito.

Do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2008

A autoridade *a quo* relata que o crédito de R\$297.641.892,94 informado no PER/DCOMP nº 19135.49648.260411.1.7.02-2013 corresponde ao valor do saldo negativo de IRPJ informado na Ficha 12B da DIPJ 2009 retificadora transmitida em 31/05/2010 (fls. 118), na qual constam as seguintes informações:

Discriminação	Valor (R\$)
IRPJ à alíquota de 15%	50.460.383,34
Adicional	33.616.255,56
(-) Programa de alimentação do trabalhador	20.298,59
(-) Fundos dos direitos da criança e do adolescente	19.326,66
(-) Imposto pago no exterior s/ lucros, rendimentos e ganhos de capital	63.046.071,42
(-) Imposto de renda retido na fonte	317.598.637,49
(-) Imposto de renda mensal pago por estimativa	1.034.197,68
Imposto de renda a pagar	-297.641.892,94

A seguir, a autoridade *a quo* passa à análise das parcelas que compuseram o saldo negativo.

Do imposto de renda retido na fonte

A parcela de R\$317.598.637,49 informada na Ficha 12B da DIPJ 2009 referente ao imposto de renda retido na fonte foi confirmada pela autoridade *a quo*, conforme se verifica nos parágrafos 24 a 28 do despacho decisório (fls. 760 e 761).

Do imposto de renda mensal pago por estimativa

A autoridade *a quo* verificou que as estimativas mensais de IRPJ foram pagas ou compensadas conforme demonstrativo abaixo (valores em R\$):

Mês	Estimativa informada na DIPJ	Pagamento	Compensação
Jan/2008	360.506,85		360.506,85
Fev/2008	667.802,32	667.802,32	
Dez/2008	5.888,51	5.888,51	
Soma	1.034.197,68		

Em relação à estimativa de fevereiro/2008, a autoridade *a quo* verificou que o pagamento foi efetuado em atraso, com os benefícios previstos no art. 1º, §3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009 (redução da multa de mora em 100% e dos juros de mora em 45%).

Alega que, para fins de restituição, não se pode considerar o valor integral da estimativa paga, devendo ser efetuada a imputação proporcional do pagamento efetuado ao principal, juros e multa de mora que seriam devidos sem considerar os benefícios da Lei nº 11.941/2009.

Assim, considerando-se que o total do pagamento efetuado em 30/11/2009 foi de R\$735.183,57 e que, sem os benefícios da Lei nº 11.941/2009 seriam devidos juros de 18,36% e multa de 20%, a autoridade *a quo* concluiu que o valor da estimativa de

fevereiro/2008 a ser considerada na apuração do saldo negativo de IRPJ seria de R\$531.355,57 ao invés de R\$667.802,32 (diferença de R\$136.446,75).

Do imposto pago no exterior incidente sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital

Na Ficha 12B da DIPJ 2009, a contribuinte informou o valor de R\$63.046.071,42 a título de imposto pago no exterior incidente sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital.

Relata a autoridade *a quo* que, intimada a detalhar esse valor (fls. 180 a 182), a interessada apresentou as explicações de fls. 632 e 633 e cópia do Lalur, juntada às fls. 681 a 697.

Informa que, em síntese, a interessada aproveitou saldos não utilizados de R\$2.311.382,18 em 31/12/2006 e de R\$12.743.778,98 em 31/12/2007, além de compensar o IR pago no exterior em 2008 de R\$47.990.910,36, o que totalizou R\$63.046.071,42.

Do IR pago no exterior em 2008

A autoridade *a quo* informa que a base legal da compensação do imposto pago no exterior incidente sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital com o imposto de renda devido no Brasil está prevista nas Leis nº 9.249/95, nº 9.430/96 e nº 9.532/97, nos artigos 21 e 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, no art. 395 do Decreto nº 3.000/99 e na Instrução Normativa SRF nº 213/2002.

Ressalta que o art. 26 da Lei nº 9.249/95 assim dispõe:

“Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.”

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.”

Logo, a compensação de imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas está condicionada a:

a) adição desses lucros, rendimentos e ganhos de capital ao lucro real apurado no Brasil;

b) observância, na compensação, do limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior;

c) apresentação de documento de arrecadação reconhecido pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

A autoridade *a quo* relata que as Fichas 34 e 35 da DIPJ 2009 (fls. 129 a 132) demonstram as participações da interessada no exterior, conforme sintetizado na tabela a seguir:

Empresa	País	Participação	Lucros disponibilizados (R\$)	Imposto devido (R\$)
Aço Ltd	Uruguai	99,24%	165.893,87	0,00
Banco Itau Uruguay	Uruguai	100%	35.385.482,52	9.710.991,47
Itau Chile Holdings	Estados Unidos	100%	174.138.053,86	32.411.310,40
Itaú Holding Cayman	Ilhas Cayman	100%	0,00	0,00
Oca Casa Financeira	Uruguai	100%	9.401.189,38	224.753,76
Oca S/A	Uruguai	100%	36.035.152,35	5.643.854,73
Soma			255.125.771,98	47.990.910,36

Relata que a interessada foi intimada, por meio do Termo de Intimação nº 146, de 29/05/2012 (fls. 180 a 182), a apresentar a comprovação documental dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior e os registros contábeis comprobatórios da inclusão desses valores no lucro real apurado em 31/12/2008, além dos comprovantes de pagamento de imposto no exterior. Acrescenta que os documentos apresentados em resposta à intimação encontram-se juntados às fls. 183 a 697.

Nos demonstrativos de fls. 741 e 742, a autoridade *a quo* efetuou o cálculo do limite para compensação previsto no art. 26 da Lei nº 9.249/95 e no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, chegando à conclusão de que, caso comprovados os pagamentos no exterior, o limite para compensação seria de R\$47.126.289,52, valor R\$ 864.620,84 inferior ao compensado pela contribuinte.

Assim, conclui a autoridade *a quo* que houve compensação indevida de IR pago no exterior em 2008 no montante de R\$864.620,84, em face da inobservância do limite previsto no caput do art. 26 da Lei nº 9.249/95.

Itaú Chile Holdings

A autoridade *a quo* informa que, em relação ao grupo de empresas da Itaú Chile Holdings, a contribuinte apresentou demonstrativo consolidado (fls. 615 a 619) e cópias de documentos intitulados “Declaracion Mensual y Pago Simultaneo de Impuestos – Formulário 29” (fls. 237 a 421).

Alega que esse formulário é utilizado para a declaração e pagamento mensal de IVA (imposto sobre valor agregado), conforme pesquisa efetuada no sítio do “Servicio de Impuestos Internos” do Chile (<http://www.sii.cl/formularios/form.htm>), não sendo possível

identificar, nos formulários apresentados, os valores dos lucros auferidos pelas empresas do grupo Chile Holding durante o ano de 2008.

Informa que, embora intimada, a contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamento do imposto no exterior, devidamente reconhecidos pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira, conforme determinação contida no §2º do art. 26 da Lei nº 9.249/95.

Assim, a autoridade *a quo* conclui ser indevida a compensação dos impostos alegadamente pagos no exterior pelas empresas do grupo Itaú Chile Holdings, visto que a interessada não comprovou o valor dos lucros apurados em 2008 e também não atendeu ao disposto no art. 26, §2º, da Lei nº 9.249/95.

Empresas localizadas no Uruguai – Banco Itaú Uruguay, Oca Casa Financeira e Oca S/A

A autoridade *a quo* informa que, em relação às empresas localizadas no Uruguai, a contribuinte apresentou demonstrativo consolidado (fls. 615 a 619) e cópias de documentos intitulados “*Declaracion de Impuestos – Formulario 2176*” (fls. 422 a 614 e 648 a 675).

Alega que esse formulário é utilizado para a prestação de informações mensais de IVA (*Impuesto al Valor Agregado*) e de antecipações mensais do IRIC (*Impuesto a las Rentas de la Industria Y Comercio*) e do IRAE (*Impuesto a la Renta de las Actividades Economicas*), não sendo possível identificar, nesses formulários, os valores dos lucros auferidos pelas empresas controladas situadas no Uruguai.

Acrescenta que, tratando-se de declarações referentes a antecipações mensais de IRIC e de IRAE, não é possível concluir se essas antecipações mensais correspondem ao valor efetivamente devido e pago desses impostos incidentes sobre os lucros.

A autoridade *a quo* informa que, embora intimada, a contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamento do imposto no exterior, devidamente reconhecidos pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira, conforme determinação contida no §2º do art. 26 da Lei nº 9.249/95.

Assim, a autoridade *a quo* conclui ser indevida a compensação dos impostos alegadamente pagos no exterior pelas empresas controladas situadas no Uruguai, visto que a interessada não comprovou o valor dos lucros apurados em 2008 e também não atendeu ao disposto no art. 26, §2º, da Lei nº 9.249/95.

Do IR pago no exterior em 2006 e em 2007

Relata a autoridade *a quo* que **o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 foi analisado no processo administrativo fiscal nº 16327.721297/2012-40**, no qual se concluiu ser indevida a compensação de IR pago no exterior em 2006, no valor de R\$2.311.382,18, com débito do IRPJ apurado no ajuste anual em 2008.

No despacho decisório proferido no processo em comento (fls. 743 a 746), constata-se que a compensação foi considerada indevida pela Deinf/SPO em razão de a mesma ultrapassar o limite previsto no caput do art. 26 da Lei nº 9.249/95.

Além disso, no referido processo, a autoridade *a quo* concluiu que não restou comprovado o imposto pago no exterior e que, ainda que houvesse tal comprovação, a compensação estaria limitada a R\$39.118.578,06, valor R\$2.311.382,18 inferior ao montante compensado de R\$41.429.960,24.

No que tange ao **imposto pago no exterior em 2007**, relata a autoridade *a quo* que o mesmo foi analisado no **processo administrativo fiscal nº 16327.720527/2012-53** (fls. 747 a 749).

No despacho decisório proferido no citado processo, constata-se que a autoridade *a quo* considerou como não comprovado o imposto pago no exterior em 2007.

E que, ainda que houvesse comprovação, o saldo compensável com o IRPJ em exercícios posteriores seria de R\$12.467.563,43, valor inferior ao montante de R\$12.743.778,89 compensado em 2008.

Assim, não comprovados os pagamentos de **impostos no exterior em 2006 e 2007**, conforme decidido nos **processos administrativos de números 16327.721297/2012-40 e 16327.720527/2012-53**, conclui a autoridade *a quo* que esses pagamentos não poderiam ser compensados em 2008.

Das conclusões acerca da compensação do imposto pago no exterior incidente sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital

Ante o exposto, a autoridade *a quo* **conclui pela improcedência da compensação do imposto pago no exterior no montante de R\$63.046.071,42.**

2.4. Do cálculo do IR sobre o Lucro Real

A tabela apresentada a seguir sintetiza a apuração do saldo negativo informada pela contribuinte e a apuração efetuada pela autoridade *a quo*:

Discriminação	Valor declarado na Ficha 12B da DIPJ 2009 (R\$)	Valor confirmado pela Deinf/SPO (R\$)
Imposto à alíquota de 15%	50.460.383,34	50.460.383,34
Adicional	33.616.255,56	33.616.255,56
Deduções	39.625,25	39.625,25
IR pago no exterior	63.046.071,42	0,00
IRRF	317.598.637,49	317.598.637,49
Estimativas	1.034.197,68	897.750,93
Imposto de renda a pagar	-297.641.892,94	-234.459.374,77

Das conclusões do despacho decisório

Reproduz-se, a seguir, a parte dispositiva do despacho decisório (fls. 775 e 776):

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no Regimento Interno da RFB aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e nos termos do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, APROVO a proposição apresentada e DECIDO:

*RECONHECER PARCIALMENTE o direito creditório contra a Fazenda Nacional relativo ao Saldo Negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2009, ano-calendário de 2008, às fls. 118 por Itaú Unibanco Holding S/A, CNPJ nº 60.872.504/0001-23, no valor original de **R\$234.459.374,77**, sobre o qual deverão incidir juros equivalentes à taxa SELIC, conforme legislação em vigor;*

DEFERIR a petição de fls. 38 do processo principal 16327.000545/2009-10, com substituição para todos os efeitos legais, dos PER/DCOMP às fls. 698/732, pelas Declarações em Papel às fls. 50/56;

COBRAR Multa de Mora, conforme relatório de fls. 750/753, pela compensação em atraso, do débito informado na Petição às fls. 04 do processo apensado 16327.000627/2010-06, através do PER/DCOMP 01750.93296.290110.1.3.02- 2020 às fls. 05/08 do processo apensado;

HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações informadas nos PER/DCOMP relacionados no item 5 deste Despacho Decisório, vinculadas ao crédito aqui analisado, nos termos do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, conforme relatório de fls. 750/753;

PER/DCOMP	Tributo	PA	Vencimento	Principal	Homologado	Não Homologado
01799.43600.200309.1.3.02-4187	6758	2008	31/03/2009	22.917.560,97	22.917.560,97	0,00
14718.19017.030909.1.3.02-6065	5706	3 dec 08/2009	03/09/2009	93.157.953,33	93.157.953,33	0,00
	9453	3 dec 08/2009	03/09/2009	22.403.188,39	22.403.188,39	0,00
20923.09548.110110.1.7.02-6142	5706	3 dec 01/2009	04/02/2009	25.329.172,49	25.329.172,49	0,00
01750.93296.290110.1.3.02-2020	6758	2008	30/01/2009	17.028.764,09	17.028.764,09	0,00
40514.78107.250210.1.3.02-8542	2319	01/2010	26/02/2010	3.063.954,65	3.063.954,65	0,00
	2469	01/2010	26/02/2010	1.594.552,83	1.594.552,83	0,00
19175.88778.150310.1.3.02-4805	9453	1 dec 03/2010	15/03/2010	82.985.022,57	62.072.838,25	20.912.184,32
03910.82295.050111.1.3.02-3732	9453	3 dec 12/2010	05/01/2011	3.570.129,41	0,00	3.570.129,41
19135.49648.260411.1.7.02-2013	5706	3 dec 12/2008	06/01/2009	12.995.662,38	0,00	12.995.662,38

Pedido de ALTERAÇÃO dos CRÉDITOS de JCP para Saldo Negativo IRPJ em 12/2008

PER/DCOMP	Tributo	PA	Vencimento	Principal	Homologado	Não Homologado
14174.64671.060109.1.3.06-5582	5706	3 dec 12/2008	06/01/2009	4.779.349,05	0,00	4.779.349,05
09086.38506.060109.1.3.06-9089	5706	3 dec 12/2008	06/01/2009	4.779.349,05	0,00	4.779.349,05
24755.34240.060109.1.3.06-2642	5706	3 dec 12/2008	06/01/2009	4.779.349,05	0,00	4.779.349,05
09201.07675.060109.1.3.06-2913	9453	3 dec 12/2008	06/01/2009	4.779.349,05	0,00	4.779.349,05
10512.29730.060109.1.3.06-4516	5706	3 dec 12/2008	06/01/2009	4.013.509,66	0,00	4.013.509,66
	9453	3 dec 12/2008	06/01/2009	765.839,39	0,00	765.839,39
38037.42403.060109.1.3.06-3667	5706	3 dec 12/2008	06/01/2009	4.779.349,05	0,00	4.779.349,05
05376.22172.060109.1.3.06-4600	9453	3 dec 12/2008	06/01/2009	3.346.921,81	0,00	3.346.921,81

Da Manifestação de Inconformidade

Cientificada do despacho decisório em 05/09/2013 (fls. 790), a interessada apresentou, em 20/09/2013, a manifestação de inconformidade de fls. 792 a 804, acompanhada dos documentos de fls. 805 a 898.

As alegações apresentadas estão sintetizadas a seguir.

Da denúncia espontânea

A Recorrente alega que preencheu os requisitos concernentes ao instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, devendo ser afastada a cobrança da multa de mora.

Sustenta que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN já manifestou seu entendimento, por meio do **Ato Declaratório nº 4/2011**, no sentido de que a denúncia espontânea importa na exclusão da multa moratória.

Alega que o instituto da denúncia espontânea se aplica aos débitos quitados por meio de compensação, conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Assim, requer seja reformado o despacho decisório para excluir a multa de mora relativa ao débito compensado no PER/DCOMP nº 01750.93296.290110.1.3.02-2020.

Do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2008

Da estimativa paga com o benefício previsto na Lei nº 11.941/2009

Alega a Recorrente que a estimativa de fevereiro/2008, no valor de R\$667.802,32, foi quitada com os benefícios da anistia, não havendo fundamento legal para a decisão da autoridade *a quo* que considerou apenas o valor de R\$531.355,58.

Do imposto pago no exterior em 2006 e em 2007

A Recorrente alega ser correta a compensação do imposto pago no exterior em 2006 e em 2007, visto que **a matéria ainda se encontra em discussão administrativa nos processos de números 16327.721297/2012-40 e 16327.720527/2012-53**, respectivamente.

Acrescenta que os processos se encontram na DRJ aguardando julgamento da manifestação de inconformidade (doc. 08 e doc 09).

Do imposto pago no exterior em 2008

Itaú Chile Holdings

A Recorrente alega que o lucro disponibilizado pelas empresas do grupo Itaú Chile Holdings foi devidamente comprovado mediante a apresentação da DRE ainda na fase de fiscalização.

De qualquer forma, para que não reste dúvida quanto ao demonstrado, alega a Recorrente que está juntando aos autos as demonstrações contábeis de 31/12/2007 e de 31/12/2008, com parecer de auditoria independente, na qual **demonstrou-se a apuração do lucro líquido da empresa Itaú Chile Holdings Inc.**, no valor de 143.599 milhares de reais (doc. 05).

Quanto à comprovação do imposto pago no exterior, alega a Recorrente que está apresentando o “Form. 22” proveniente do “Servicio de Impuestos Internos” do governo chileno (doc. 06), no qual consta a informação sobre o lucro apurado (campo 18) e sobre o imposto lançado (campo 36).

Ressalta que a informação acerca do imposto lançado contida no formulário contém a atualização monetária local, não utilizada no Brasil, visto que o valor utilizado do imposto pago no exterior é convertido em Reais, levando-se em conta a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda pelo Bacen, na data do seu efetivo pagamento.

Empresas localizadas no Uruguai

A Recorrente alega que os lucros disponibilizados pelas empresas localizadas no Uruguai, as quais são controladas pela Bicsa Holdings Ltd., encontra-se comprovado pelas demonstrações contábeis de 31/12/2007 e 31/12/2008 (doc. 05), especialmente na Nota 3 – Consolidação das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras.

No que tange à comprovação do imposto pago no Uruguai, a Recorrente alega que na “Declaracion de Impuestos – 2149” (doc. 07), consta a individualização do lucro para cada empresa, conforme página 3 da declaração.

Acrescenta que a composição do imposto pago pela empresa (IRAE) está devidamente informada no campo “Rubro 6 – liquidacion de impuestos”. Acrescenta que tal declaração é suficiente para comprovar o imposto pago, visto que a legislação do Uruguai estabelece que a liquidação do imposto se dá por meio de declaração do contribuinte.

Assim, conclui estar devidamente comprovado o imposto pago no Uruguai e compensado no Brasil.

Do limite previsto no art. 26, caput, da Lei nº 9.249/95

A Recorrente alega que os esclarecimentos e documentos apresentados nos itens anteriores demonstram que tem direito ao crédito do IR pago no exterior conforme pleiteado nos PER/DCOMP apresentados.

3.3. Da multa isolada

A Recorrente sustenta que deve ser cancelado o lançamento da multa isolada face à comprovação da totalidade do crédito declarado.

Da decisão da DRJ/SPO

Através do acórdão 16-59.660 a 10. Turma da DRJ/SPO julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente para reconhecer a parcela de R\$ 136.446,75 do direito creditório pleiteado pelo ora Recorrente.

Recurso Voluntário

Diante desta decisão, foi apresentado Recurso Voluntário que ratificou as alegações trazidas em Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteadó - Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, merece ser acolhido.

Mérito

Do imposto pago no exterior

Compõe o saldo negativo de 2008 compensado pela Recorrente, valores decorrente de imposto pago no exterior pelas subsidiárias localizadas no Chile e Uruguai, cujo montante soma R\$ 63 milhões.

Foram acostados aos autos, os seguintes documentos relacionados:

i-) comprovantes do imposto pago no Chile e no Uruguai e que foram declarados em DIPJ;

ii-) DRE e Demonstrações contábeis de 31/12/07 e 31/12/08 onde são demonstrados os resultados (lucro líquido) da empresa Chile Holding;

iii-) comprovação do percentual individualizado de participação das controladas diretas e indiretas no Uruguai - nota 3 das Notas Explicativas;

iv-) formulário do fisco chileno (formulário n. 22) no qual são informados o lucro apurado e respectivo imposto devido;

v-) legislação chilena e uruguaia aplicável

A DRJ entendeu que a Recorrente não atendeu os seguintes requisitos para fazer jus ao aproveitamento do imposto pago no exterior:

i-) adição dos lucros, rendimentos e ganhos de capital ao Lucro Real apurado no Brasil;

ii-) observância do limite de compensação, restrito ao valor do imposto de renda incidente no Brasil sobre tais lucros, rendimentos e ganhos de capital e

iii-) apresentação de comprovante de recolhimento reconhecido pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido.

Do imposto pago no Chile

Segundo a decisão da DRJ, a ausência de tradução para o Português e da autenticação consular dos comprovantes de pagamento do imposto, somado à apresentação incompleta em demonstrações financeiras do resultado da empresa Itaú Chile Holding, inviabilizam o aproveitamento do imposto no Brasil.

De fato, já havia sido apresentado pelo Recorrente, os trechos ou páginas do Parecer das Demonstrações Financeiras que demonstrava o valor do lucro da empresa Itaú Chile Holdings. Além disso, fora juntado em conjunto com o Recurso Voluntário a versão completa das demonstrações financeiras de 31/12/07 e 31/12/2008 e parecer dos auditores independentes da empresa Itaú Chile Holdings.

Além disso, existia uma divergência de valores entre a DRE e a DIPJ (fichas 34 e 35) do ano calendário 2007, vez que na ficha 34 , o valor do lucro da Itaú Chile Holding soma R\$ 174.138.053,86 ao passo que na ficha 35 a soma do lucro líquido e imposto remonta R\$ 176.009.920,44.

Segundo a Recorrente, tal diferença se refere à ajustes de MEP no montante de R\$ 1.871.866,58. Contudo, tal discussão se torna irrelevante ao passo que o valor de R\$ 143.598.610,04 informado na ficha 35 como Lucro Líquido apurado no Chile é o mesmo que consta nas demonstrações financeiras e, mais importante, o valor de R\$ 32.411.310,40 que consta na ficha 35 como imposto pago no Chile confere com os comprovantes (FORM 29) que forma apresentados.

Por fim, em relação à a ausência de tradução do documento "Formulário 22", a Recorrente juntou aos autos em conjunto com o Recurso Voluntário, cópia traduzida e

juramentada de tal formulário, o que acato até mesmo em razão de ausência de previsão legal da exigência de tal tradução.

Assim, demonstrada a relação entre o valor do imposto pago no Chile e os valores oferecidos à tributação no Brasil, bem como, cumpridas as exigências formais relacionadas aos comprovantes de pagamento do imposto no exterior, **entendo que a Recorrente faz jus ao aproveitamento integral do imposto recolhido em 2008 pela controladas no Chile que perfaz o montante de R\$ 32.411.310,40.**

Do Imposto pago no Uruguai

Com relação ao imposto pago no Uruguai, não há qualquer inconsistência entre valores informados na DIPJ e aqueles constantes nas demonstrações financeiras e também nos comprovantes do imposto apurado.

O ponto aqui em debate se refere ao fato da documentação acostada que demonstra o imposto apurado, os lucros disponibilizados e o imposto pago no Uruguai, está toda redigida em língua estrangeira.

Especificamente, aqui se trata do Formulário 2176 - Declaración de Impuestos que é utilizado para a declaração mensal do IVA, bem como, das antecipações do IRIC, IRAE, PAT e ICOSA.

Contudo, conforme se verifica nos autos, entendo que os documentos juntados aos autos, em especial os Formulários 2176 (demonstrativo do imposto pago mensalmente) e 2149 (demonstrativo anual do Imposto de Renda) trazem de forma clara todas as informações requeridas pela legislação.

Cabe ressaltar, a lei não obriga o contribuinte a apresentar versão traduzida dos documentos se estes estão devidamente consularizados.

Do imposto pago no exterior nos anos de 2006 e 2007

Os valores referentes ao imposto pago no exterior nos anos de 2006 e de 2007 estão sendo discutidos nos processos administrativos 16327.721297/2012-40 e 16327.720527/2012-53 respectivamente.

Assim, considerando as decisões emanadas por esta turma nos autos dos mencionados processos, em sessão de julgamento ocorrida nesta mesma data, no sentido de converter o julgamento em diligência para que os comprovantes consularizados dos recolhimentos efetuados no Chile e Uruguai seja devidamente analisados pela Delegacia de origem, entendo que a análise completa do objeto de discussão nos presentes autos resta prejudicada.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para determinar a **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** de forma que os presentes autos retornem à Delegacia de origem e aguardem o resultado das diligências determinadas nos autos dos processos administrativos 16327.721297/2012-40 e 16327.720527/2012-53, para que então retorne juntamente aos processos acima mencionados para julgamento por esta turma.

O encaminhamento proposto para diligência deve se realizar de forma vinculada aos processo administrativos 16327.721297/2012-40 e 16327.720527/2012-53.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator